

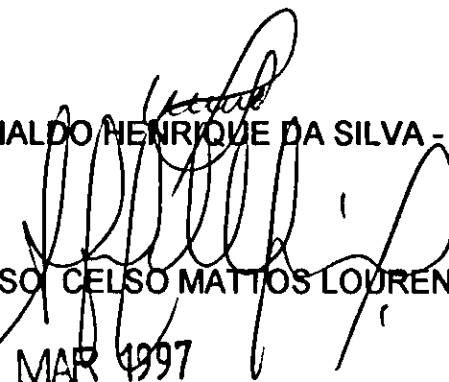
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10650/000.280/94-36
RECURSO Nº 109.194
MATÉRIA IRPJ - EX.: 1994
RECORRENTE CONSTRUTORA COSTA FERREIRA LTDA.
RECORRIDA DRF em UBERABA/MG
SESSÃO DE 26 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. 105-11.142

DECLARAÇÃO DE IRPJ - Cabível a aplicação da penalidade, com fulcro no artigo 984 c/c 999, II, "c", do RIR/94, quando da ocorrência de atraso na entrega do documento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA COSTA FERREIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Carlos Passuello, Victor Wolszczak e Ivo de Lima Barbosa, que davam provimento.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, NILTON PÊSS e CHARLES PEREIRA NUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10650/000.280/94-36
ACÓRDÃO Nº 105-11.142

RECURSO Nº 109.194
RECORRENTE CONSTRUTORA COSTA FERREIRA LTDA.

RELATÓRIO

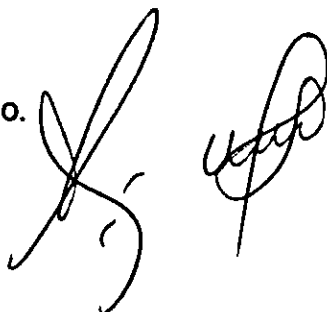
CONSTRUTORA COSTA FERREIRA LTDA. teve contra si a lavratura do Auto de Infração de fls.01, em decorrência da fiscalização ter constatado o atraso na entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1994.

Tempestivamente, a notificada apresentou impugnação às fls. 05, fundamentando-se no Acórdão nº 104-9.434, de 14/05/92, do 1º Conselho de Contribuintes, cuja ementa diz: "se o contribuinte entregou sua declaração de rendimentos fora do prazo regulamentar, mas antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, considera-se que o mesmo denunciou espontaneamente a infração, eximindo-se da respectiva responsabilidade, a teor do art. 138 CTN. "

A autoridade singular, através da decisão de fls. 07/08, julgou procedente o lançamento fiscal, para manter a exigência tributária constituída.

Inconformada, a notificada, em tempo hábil, interpôs peça recursal às fls.12, reiterando as razões expostas em sua defesa.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10650/000.280/94-36
ACÓRDÃO Nº 105-11.142

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator.

Recurso tempestivo, dele conheço.

Os artigos 984 e 999, inciso II, "a", do RIR/94, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, amparam a possibilidade da aplicação da penalidade em questão.

A alegação da contribuinte, fundada no Acórdão no 104-9.434/92, da 4ª Câmara deste Colegiado, a meu ver não pode prosperar, visto que considero que a alegada espontaneidade não possui o condão de afastar a penalidade inerente ao atraso de entrega da declaração, indiscutivelmente uma situação já de todo consubstanciada.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), em 26 de fevereiro de 1997.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

